



# CÂMARA MUNICIPAL DE TARABAI

ESTADO DE SÃO PAULO

**Emenda Modificativa nº 003 /2023/14 ao Projeto de Lei nº 2020/2023/14 – Dispõe sobre:** “Estabelece as Diretrizes a serem observadas na elaboração da Lei Orçamentária do Município para o exercício econômico financeiro de 2024, e dá outras providências”.

**Vereador Autor – Márcio Rogério Roncolato**

O(s) Vereador(es) que ao final subscreve(m), com assento nesta Casa Legislativa, nos termos do Regimento Interno desta Câmara Municipal de Tarabai, propõe a seguinte.

Modifica o artigo 30 e 31, insere o Artigo 32º no projeto de lei em epígrafe, que passará a vigorar nestes termos:

**“Art. 30 - Por força da Emenda à Lei Orgânica Municipal artigo 155-A da Lei Orçamentária poderá consignar Emendas Individuais Impositivas, com observância a Constituição Federal devendo atender o que segue:**

- I – Compatibilidade com as peças de planejamento, bem como os projetos enunciados no anexo de metas e prioridades desta lei;
- II – A compatibilidade também deve objetivar o valor da emenda em pecúnia a qual deverá cobrir as despesas a serem consignadas de forma integral, do contrário será enquadrada como “Inviabilidade Técnica”;
- III – O total das emendas não ultrapassará 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida do exercício de 2023;
- IV – Ao menos metade das emendas deverão estar vinculadas ao financiamento de ações e serviços de saúde;
- V – No autógrafo de lei orçamentária, a Câmara Municipal demonstrará, em anexo próprio, as emendas individuais impositivas e a respectiva fonte de custeio;
- VI – A Prefeitura Municipal, em hipótese alguma, cancelará eventuais Restos a Pagar Processados alusivos às emendas individuais impositivas.

**“Art. 31 - Caso o projeto de lei orçamentária não seja devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa, a sua programação será executada, a cada mês, na proporção de até 1/12 do total da despesa orçada.**

**“Art. 32 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.**



# CÂMARA MUNICIPAL DE TARABAI

ESTADO DE SÃO PAULO

## JUSTIFICATIVA:

Por força da Emenda à Lei Orgânica do Município de Tarabai em seu artigo 155-A, cuja redação passamos a indicar;

Art. 155-A. As emendas de vereadores ao projeto de lei orçamentária anual, respeitados os limites e disposições deste artigo, serão de execução obrigatória.

§ 1º As emendas de vereadores a projeto de lei orçamentária anual serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, devendo a metade desse percentual ser destinada a ações e serviços públicos de saúde.

§ 2º A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde previstos no caput, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento do inciso I do § 2º do art. 198 da Constituição da República, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais.

§ 3º É obrigatória à execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o caput deste artigo, em montante correspondente a 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, conforme os critérios para a execução equitativa da programação definidos na lei complementar prevista no § 9º do art. 165 da Constituição da República.

§ 4º Considera equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente da autoria.

§ 5º As programações orçamentárias previstas no § 1º deste artigo, não serão de execução obrigatória nos casos de impedimentos de ordem técnica, na forma do § 6º deste artigo.

§ 6º No caso de impedimento de ordem técnica, no empenho da despesa que integre a programação, na forma do § 3º, deste artigo, serão adotadas as seguintes despesas:

I – até cento e vinte (120) dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo as justificativas do impedimento;

II – até trinta (30) dias após o término do prazo previsto no inciso I, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

III – até trinta (30) dias após o prazo previsto no inciso II, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei sobre o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

IV – se, até trinta (30) dias após o término do prazo previsto no inciso III, o Poder Legislativo não deliberar sobre o projeto, o remanejamento será implementado por ato do Poder Executivo, nos termos previstos na lei orçamentária;

§ 7º Após o prazo previsto no inciso IV do § 6º, as programações orçamentárias previstas no § 3º não serão de execução obrigatória nos casos de impedimentos justificados na notificação prevista no inciso I do § 6º.

§ 8º Os restos a pagar poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira prevista no § 3º deste artigo, até o limite de 0,6% (seis décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior.

§ 9º Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na lei de diretrizes orçamentárias, o montante previsto no § 3º deste artigo poderá ser reduzido em



# CÂMARA MUNICIPAL DE TARABAI

ESTADO DE SÃO PAULO

até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das despesas discricionárias.

§ 10 Não constitui causa para impedimento técnico:

I – alegação de falta de liberação ou disponibilidade orçamentária ou financeira, observado o disposto no § 3º do inciso IV deste artigo;

II – o óbice que possa ser sandado mediante procedimentos ou providências de responsabilidade exclusiva do órgão de execução; ou,

III – a alegação de insuficiência do valor da programação, salvo se a insuficiência for superior a 30% (trinta por cento) do montante necessário para a execução da programação impositiva.

Essa é a proposta de **Emenda Modificativa** face ao Projeto de Lei nº 2020/2023 – LDO/2024 que possibilita aos Vereadores, a indicação de emendas individuais impositivas em conformidade com o Art. 166 § 9º da Constituição Federal.

Câmara Municipal de Tarabai(SP), 06 de novembro de 2023.

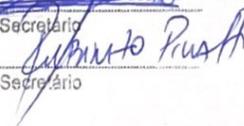
  
**MARCIO ROGÉRIO RONCOLATO**  
Vereador e Autor da Emenda Modificativa

06/11/2023  
Câmara Municipal de Tarabai

Protocolo nº 332, 2023

Horas 12:00 hs.  
Mara Ferreira  
Responsável

**APROVADO**  
Sessão de 06 de 11 de 2023

  
1.º Secretário  
  
2.º Secretário